



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235786 - MT (2026/0130827-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA À MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONTEMPORANEIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PROPORCIONALIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Consta que o agravante foi preso em flagrante pela suposta subtração de *notebook* durante inspeção por raio-x na área de embarque do Aeroporto de Congonhas (SP), tendo sido abordado no desembarque em Cuiabá (MT), e que ostenta condenações pretéritas com execução penal extinta em 2024. O Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e condicionou a liberdade provisória à monitoração eletrônica.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* e acrescentou medidas de comparecimento e comunicação. A decisão agravada, nesta Corte, deu parcial provimento ao recurso para afastar o agravamento cautelar imposto de ofício, preservando as cautelares originárias, inclusive a monitoração eletrônica.

3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica. O parâmetro temporal é o novo fato delituoso, ocorrido em 10/2/2026, que motivou a prisão em flagrante e a imediata fixação das cautelares. A condenação anterior extinta em 2024 foi considerada, legitimamente, como elemento de contexto para aferição do risco de reiteração, não como fundamento autônomo da medida.

4. A monitoração eletrônica revela-se adequada, necessária e proporcional, como medida intermediária entre a segregação cautelar e a liberdade plena, diante de aparente reiteração específica em crime patrimonial cometido em ambiente sob controle e vigilância. Julgados: *“Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto”* (AgRg no RHC n. 132.885/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/11/2020).

5. A necessidade de deslocamentos profissionais do agravante deve ser submetida ao juízo processante, não caracterizando, por si, desproporcionalidade da medida.

6. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235786 - MT (2026/0130827-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL). LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA À MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONTEMPORANEIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PROPORCIONALIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS* AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. Consta que o agravante foi preso em flagrante pela suposta subtração de *notebook* durante inspeção por raio-x na área de embarque do Aeroporto de Congonhas (SP), tendo sido abordado no desembarque em Cuiabá (MT), e que ostenta condenações pretéritas com execução penal extinta em 2024. O Juízo de primeiro grau homologou o flagrante e condicionou a liberdade provisória à monitoração eletrônica.

2. O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus* e acrescentou medidas de comparecimento e comunicação. A decisão agravada, nesta Corte, deu parcial provimento ao recurso para afastar o agravamento cautelar imposto de ofício, preservando as cautelares originárias, inclusive a monitoração eletrônica.

3. A alegada ausência de contemporaneidade não se verifica. O parâmetro temporal é o novo fato delituoso, ocorrido em 10/2/2026, que motivou a prisão em flagrante e a imediata fixação das cautelares. A condenação anterior extinta em 2024 foi considerada, legitimamente, como elemento de contexto para aferição do risco de reiteração, não como fundamento autônomo da medida.

4. A monitoração eletrônica revela-se adequada, necessária e proporcional, como medida intermediária entre a segregação cautelar e a liberdade plena, diante de aparente reiteração específica em crime patrimonial cometido em ambiente sob controle e vigilância. Julgados: “*Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto*” (AgRg no RHC n. 132.885/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/11/2020).

5. A necessidade de deslocamentos profissionais do agravante deve ser submetida ao juízo processante, não caracterizando, por si, desproporcionalidade da medida.

6. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON ALMEIDA LIMA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1007414-44.2026.8.11.0000).

Consta que o agravante foi preso em flagrante em 10/2/2026 pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal (furto qualificado pelo concurso de pessoas), consistente na subtração de um *notebook* durante inspeção por raio-x na área de embarque do Aeroporto de Congonhas (SP), vindo a ser abordado no seu desembarque no Aeroporto de Cuiabá (MT).

Ao homologar a prisão em flagrante, verificando que o suspeito ostentava condenação definitiva pelo mesmo delito, além de outros, com penas extintas recentemente, em 2024, o juízo de primeiro grau condicionou a liberdade provisória à medida cautelar de monitoração eletrônica.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a segunda instância, sustentando ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a medida cautelar e sua desproporcionalidade, além de alegar prejuízos de ordem laboral.

O TJMT chancelou a monitoração eletrônica e acrescentou outras medidas cautelares, de comparecimento e de comunicação com o juízo (e-STJ fls. 169/171):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame: Habeas Corpus, com pedido liminar, visando à revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta pelo Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias – polo Cuiabá (MT), nos autos de ação penal em que o paciente responde pela suposta prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do Código Penal), ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, em terminal aeroportuário de Várzea Grande (MT), consistente na subtração de aparelho notebook. A defesa alega ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a manutenção da medida, sustentando que a decisão se lastreou exclusivamente em condenação pretérita cuja punibilidade já foi extinta, com violação ao princípio da proporcionalidade e prejuízo às provas laborais do paciente. A liminar foi indeferida e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico ao paciente padece de ilegalidade por ausência de fundamentação idônea e contemporânea, considerando que a decisão teria se baseado exclusivamente em condenação anterior já extinta, violando o princípio da proporcionalidade e causando prejuízo ao exercício laboral. III. Razões de decidir: A contemporaneidade da medida cautelar está atrelada ao novo fato delituoso praticado em 10 de fevereiro de 2026 e à necessidade atual de

acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal, não se referindo exclusivamente ao histórico criminal pretérito. A decisão judicial encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, demonstrando a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de furto qualificado praticado em terminal aeroportuário. A existência de condenação anterior com pena extinta em 2024 não configura bis in idem, mas constitui elemento concreto para aferição do risco de reiteração delitiva, especialmente considerando que o paciente se envolveu em novo delito de natureza patrimonial em lapso temporal inferior a dois anos. O modus operandi do delito, consistente na subtração de notebook em raio-X de aeroporto movimentado, denota audácia e sofisticação, indicando que a liberdade plena coloca em risco a ordem pública neste momento processual. O monitoramento eletrônico apresenta-se como medida intermediária necessária e proporcional, pois o Juízo afastou a prisão preventiva por excessivamente gravosa, mas reconheceu que medidas cautelares mais brandas seriam insuficientes para conter o ímpeto delitivo demonstrado pela reiteração fática em curto período. A tornozeleira eletrônica não impede o exercício laboral, apenas fiscaliza a localização do agente, sendo que eventuais necessidades de deslocamento para viagens profissionais devem ser submetidas ao crivo do Juízo de origem mediante comprovação idônea, sob pena de supressão de instância. A alegação de prejuízo laboral mostra-se genérica, não comprovada e não submetida previamente ao Juízo de origem, não havendo prova de que tenha sido indeferido pedido de autorização para viagem de trabalho devidamente documentado. A prisão cautelar deve ser aplicada como última ratio no processo penal, conforme preceitua o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo o Magistrado observado tal princípio ao optar pela medida menos gravosa. IV. Dispositivo: Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A imposição de medida cautelar de monitoramento eletrônico não padece de ilegalidade quando fundamentada em elementos concretos e atuais, consistentes na gravidade da conduta praticada em terminal aeroportuário, reiteração delitiva em crimes patrimoniais em curto lapso temporal após cumprimento integral de pena anterior e modus operandi sofisticado. 2. A existência de condenação anterior com pena extinta constitui elemento idôneo para aferição do risco de reiteração delitiva e não configura bis in idem quando utilizada como elemento de contexto para justificar medida cautelar processual. 3. O monitoramento eletrônico configura medida intermediária adequada, necessária e proporcional quando a prisão preventiva se mostra excessivamente gravosa e a liberdade plena se revela insuficiente para acautelar a ordem pública. 4. Alegações genéricas de prejuízo laboral, não comprovadas e não submetidas previamente ao Juízo de origem, não autorizam a concessão de habeas corpus sob pena de supressão de instância.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, alegando manifesta ausência de contemporaneidade das cautelares, ilegitimidade da imposição de novas medidas pela segunda instância, de ofício, em ação exclusiva da defesa, e desproporcionalidade do monitoramento eletrônico.

O recurso foi parcialmente provido pela decisão agravada, que declarou a nulidade da parte do acórdão recorrido que impôs novas medidas cautelares ao ora agravante, preservando, contudo, as medidas fixadas pelo primeiro grau, inclusive o monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 199/206).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao manter o monitoramento eletrônico, por ausência de contemporaneidade. Aduz a desproporcionalidade da monitoração eletrônica em crime de furto qualificado, que não envolve violência ou grave ameaça, afirmando inexistir registro de descumprimento de obrigações pelo agravante ou mostra da insuficiência de medidas cautelares menos onerosas (e-STJ fls. 213/222).

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que a medida de monitoramento eletrônico seja revogada, determinando-se a retirada do equipamento.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão ora agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias verificaram que o ora agravante – pessoa que ostenta condenação definitiva pelos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, do art. 288, parágrafo único, e do art. 297, todos do Código Penal, além daquele previsto no art. 244-B, *caput*, da Lei n. 8.069/89, e cuja pena foi extinta pelo cumprimento integral em 2024 – teria, no início de 2026, subtraído *notebook* alheio durante inspeção por raio-x na área de embarque do Aeroporto de Congonhas (SP), vindo a ser preso em flagrante quando do seu desembarque no Aeroporto de Cuiabá (MT) (e-STJ fls. 90/91 e 174/175):

Com efeito, consta do boletim de ocorrência colacionado no id. 222889769, que: NARRA O COMUNICANTE QUE NA DATA DE HOJE AGENTES DA POLICIA CIVIL DO AEROPORTO DE CONGONHAS ENTRARAM EM CONTATO COM A POLICIA FEDERAL DO AEROPORTO DE CUIABA INFORMANDO QUE DOIS INDIVIDUOS HAVIAM FURTADOS NA AREA DE RAO X UM NOTEBOOK DELL COR CINZA QUE ESTAVA NA ESTEIRA DO RAO X APÓS A VITIMA PASSAR COM SEUS PERTENCES NO RAO X DO EMBARQUE. DIANTE DESSAS INFORMAÇÕES AGENTES DA POLICIA FEDERAL DE CUIABÁ AGUARDAVAM OS SUSPEITOS DESEMBARCAREM NO AEROPORTO E FIZERAM A ABORDAGEM NA AREA DE DESEMBARQUE DAS MALAS E APÓS AS REVISTAS

ENCONTRARAM O NOTBOOK EM UMA SACOLA COM O LOGO DO FLAMENGO NA POSSE DE THIAGO. O SUSPEITO ANTERSON AO SER INDAGADO INFORMOU QUE O NOTEBOOK PERTENCIA AO MESMO; OS AGENTES PEDIRAM QUE COLOCASSE A SENHA E AO ABRIR APARECEU O NOME DE SIMONE MARTINS LIMA (...). Constatase que o custodiado Thiago Felipe Albernaz Belem não ostenta antecedentes e nem quaisquer registros criminais. Por outro lado, o conduzido Anderson Almeida Lima ostenta antecedentes criminais por crimes praticados. Isto porque possuía contra si o PEP n. 0001247-77.2018.8.11.0042, ante a condenação pelos crimes previstos nos art. 155, § 4º, I, IV, art. 288, parágrafo único, e 297, do Código Penal, e art. 244-B, caput, da Lei n. 8.069/89, por fatos ocorridos no ano de 2012, a pena corpórea foi totalmente adimplida e a execução penal extinta no ano de 2024. Destarte, considerando o lapso temporal desde o último delito, sendo que não há notícia da prática de nenhum outro delito desde então, tendo cumprido integralmente a pena de forma esmerada, temos que o monitoramento eletrônico é medida suficiente para acautelar a ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Registra-se que a prisão cautelar deve ser aplicada como última ratio no decorrer do processo penal (...).

Ora, se o paciente teve sua punibilidade extinta em 2024 e, em fevereiro de 2026 — ou seja, em lapso temporal inferior a dois anos —, envolve-se novamente em delito de natureza patrimonial, com modus operandi que denota certa audácia (subtração em raio-X de aeroporto movimentado), há indicativos suficientes de que a liberdade plena, neste momento processual, coloca em risco a ordem pública. A medida de monitoramento eletrônico, no caso em tela, apresenta-se como um tertium genus necessário e proporcional. O Juízo a quo, agindo com prudência, afastou a medida extrema da prisão preventiva — que seria excessivamente gravosa, — mas reconheceu que as medidas cautelares mais brandas seriam insuficientes para conter o ímpeto delitivo demonstrado pela reincidência fática em curto período.

Ao que se vê, a aparente contumácia delitiva do então investigado, que teria tornado a perpetrar furto qualificado menos de dois anos depois de cumprir pena pelo mesmo delito, absolutamente justifica o receio do juízo quanto à concessão incondicionada da liberdade provisória, especialmente ante a consideração de que o recente delito teria sido perpetrado em área sob intenso controle e sabidamente vigiada. De fato, a pertinência da medida cautelar é evidente, representando alternativa válida à medida cautelar extrema, em prestígio ao caráter subsidiário da prisão preventiva e conforme admitido pela jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO A 32 ANOS E 1 MÊS DE RECLUSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. "Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto" (HC n. 399.099/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1º/12/2017).

2. In casu, verifica-se que, ao contrário do que alegado pela defesa, há fundamento suficientemente idôneo a sustentar a aplicação da medida

impugnada pelo Tribunal de origem. Isso, porque se lastreia a partir da significativa quantidade de pena imposta ao réu pela prática do delito de estupro de vulnerável majorado e em continuidade delitiva (32 anos e 1 mês de reclusão), motivação essa que, embora não possa, a princípio, servir como único elemento a amparar a decretação da segregação provisória na sentença, tal como consignado pela instância a quo, apresenta-se, por outro lado, como razoável a fim de servir como supedâneo para o acréscimo da monitoração eletrônica às outras medidas cautelares que já vinham sendo cumpridas pelo agravante.

3. Ademais, o recorrente respondeu a maior parte do processo preso preventivamente, tendo a sua custódia relaxada, com a concessão da liberdade de forma restrita, em outubro de 2019, ou seja, alguns meses antes da prolação do édito condenatório (27/3/2020), com fundamento em excesso de prazo para a formação da sua culpa. Por sua vez, a cautela ora impugnada foi determinada em substituição a prisão preventiva novamente decretada por meio de liminar deferida em 2/4/2020, posteriormente confirmada em acórdão prolatado na data de 22/5/2020. Assim, descabe falar em ausência de contemporaneidade para o acréscimo da medida em questão pela Corte estadual em somatório àquelas anteriormente aplicadas no julgamento de habeas corpus diverso, pois, além de não ter ocorrido o transcurso de longo lapso temporal, a sua imposição deu-se em situação fática diferente daquela analisada pelo Tribunal de origem no âmbito do HC n. 0052603-68.2019.8.16.0000, impetrado, como dito, antes da prolação da sentença condenatória.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 132.885/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVANTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR NO HC 559.528/SP.

MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA ADICIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que o agravante, preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, foi beneficiado com a prisão domiciliar no HC 559.528/SP. O Magistrado, após dar cumprimento à ordem, acolheu as razões do Ministério Público e deferiu duas outras medidas requeridas: i) proibição de contato por qualquer meio, seja físico, telefônico ou digital, com os sucessores da vítima e as testemunhas do processo, e ii) monitoração eletrônica por tornozeleira.

2. As medidas cautelares adicionais, entre elas o uso de tornozeleira eletrônica, foram deferidas em razão da gravidade da conduta imputada ao réu e da sua elevada condição econômica, aspectos que podem colocar em risco o resultado esperado da ação penal. Precedentes.

3. Importa recordar que o deferimento do benefício da prisão domiciliar deu-se exclusivamente em razão da pandemia do coronavírus, levando-se em conta a idade do paciente e a recomendação n. 62 do CNJ. Ainda, o deferimento da prisão domiciliar não significa libertar do réu, que continua preso cautelarmente com o seu direito de ir e vir limitado, como se infere da regra inserta no art. 317 do CPP: "A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial".

4. Agravo regimental desprovido.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, note-se que o ponto de referência para aferição do requisito não é a condenação pretérita do agravante, com pena extinta em 2024, mas sim o suposto fato delituoso ocorrido em 10/2/2026, que ensejou a prisão em flagrante e, na sequência imediata, a fixação das cautelares. A condenação anterior, longe de constituir o fundamento autônomo da medida, serve como elemento de contexto para a aferição do risco de reiteração delitiva, não havendo falar em fundamentação ancorada exclusivamente em circunstâncias remotas.

Tampouco se sustenta a alegação de desproporcionalidade. No caso, o juízo de primeiro grau rechaçou a prisão preventiva, mas reconheceu que a liberdade plena, sem qualquer fiscalização, se revelaria insuficiente para acautelar a ordem pública diante da aparente reiteração específica. A monitoração eletrônica apresenta-se, nessa perspectiva, como providência intermediária, necessária e proporcional, situada entre a segregação e a liberdade incondicionada.

Importa observar que os precedentes invocados pela defesa, em vez de socorrê-la, reforçam a higidez da medida ora questionada. Os julgados em que esta Corte reconheceu a desproporcionalidade da custódia em casos de furto resolveram-se, via de regra, pela substituição da prisão por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, exatamente a categoria em que se insere a monitoração eletrônica.

Na hipótese dos autos, ademais, cuida-se de processo em fase inicial, deflagrado por prisão em flagrante recente, em que a fiscalização da localização do agente conserva pertinência para os fins cautelares a que se destina.

Por fim, a alegada necessidade de viabilizar deslocamentos profissionais deve ser submetida ao crivo do juízo processante.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos nos autos que evidenciem a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0130827-4

AgRg no
RHC 235.786 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10047209620268110002 10074144420268110000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : GIVANILDO GOMES - MT0126350
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.